



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/bpc/csn/iz

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIRIGENTE SINDICAL OUVIDO COMO TESTEMUNHA. CONTRADITA ACOLHIDA. PRESUNÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. O entendimento desta Corte Superior é de que a suspeição da testemunha por interesse na causa ou ausência de isenção de ânimo deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida em virtude do cargo ocupado pela testemunha, assim como pelo fato de litigar contra o mesmo empregador ou em caso de testemunho recíproco.

II. No caso vertente, o Tribunal Regional declarou a suspeição da testemunha indicada pela parte reclamante única e exclusivamente por exercer a função de dirigente sindical. Para tanto, considerou que "na condição de dirigente sindical da categoria profissional, a testemunha tem interesse na causa, nos termos do inciso II parágrafo 3º artigo 447 CPC e artigo 794 CLT, porque não iria contrariar os interesses do empregado".

III. Recurso de revista de que se conhece, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE.

I. Diante do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante e da determinação do retorno dos autos à origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento.

II. Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg - 11233-86.2017.5.03.0099**, em que é Agravante e Recorrente **LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHAIS** e é Agravada e Recorrida **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada.

Ambas as partes interpuseram recurso de revista, mas somente o recurso ajuizado pela parte reclamante foi admitido quanto ao tema "*cerceamento do direito de defesa - nulidade - suspeição de testemunha*".

A parte reclamante interpôs agravo de instrumento quanto aos temas não admitidos.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

1.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIRIGENTE SINDICAL OUVIDO COMO TESTEMUNHA. CONTRADITA ACOLHIDA. PRESUNÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

A parte reclamante alega que *"a r. decisão do E. Tribunal Regional violou objetivamente o disposto no supracitado artigo, visto que foi acolhido pedido de contradita da testemunha do autor, por se tratar de dirigente sindical, determinando que seu depoimento fosse analisado apenas na condição de informante, a qual era imprescindível para que se julgasse procedente o pedido de horas extras, pois através deles se verificaria a possibilidade de fiscalização da reclamada em relação à jornada de trabalho do reclamante, das diferenças de prêmios em favor do autor e outros pedidos"* (fl. 2390 – Visualização Todos PDFs).

Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se des-dobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Observa-se, de plano, que o tema oferece transcendência política, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. Da mesma forma, o desrespeito à jurisprudência reiterada caracteriza esse vetor da transcendência.

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

A Recda alega, em síntese, que deveria ter sido acolhida a contradita da testemunha Breno Dourado Menezes, porque esta é dirigente sindical, o que implica falta de isenção para prestar depoimento.

Com razão, data maxima venia do entendimento da r. sentença.

A testemunha Breno Dourado Menezes, quando foi contraditada, informou que que " ... exerce a função de dirigente sindical propagandista há dois anos ..." (ata de audiência, ID 7cd56ca- Pág 2).

Na condição de dirigente sindical da categoria profissional, a testemunha tem interesse na causa, nos termos do inciso II parágrafo 3º artigo 447 CPC e artigo 794 CLT, porque não iria contrariar os interesses do empregado.

Neste contexto, dou provimento parcial ao apelo da Recda, para determinar que as informações prestadas pela testemunha Breno Dourado Menezes sejam analisadas na condição de simples informante. (fl. 2316 – Visualização Todos PDFs)

O entendimento desta Corte Superior é de que a suspeição da testemunha por interesse na causa ou ausência de isenção de ânimo deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida em virtude do cargo ocupado pela testemunha, assim como pelo fato de litigar contra o mesmo empregador ou em caso de testemunho recíproco.

Citem-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS . TESTEMUNHA. DIRIGENTE SINDICAL. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caso em que o Autor suscita nulidade por cerceamento do direito de produção de provas , ao fundamento de que a atuação de testemunha junto ao sindicato representativo da categoria profissional, por si só, não torna a testemunha suspeita. Constatado o aparente equívoco da decisão monocrática , impõe-se o provimento do agravo para melhor exame. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS . TESTEMUNHA. DIRIGENTE SINDICAL. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que o Tribunal Regional acolheu a contradita oferecida à oitiva de testemunha , em razão

de sua atuação junto ao sindicato, na condição de dirigente sindical. Concluiu que a testemunha teria obrigação de defender o empregado, pela só condição de dirigente sindical, estando demonstrada a ausência de isenção de ânimo. 2. A defesa efetiva e intransigente dos interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional (CF, art. 8º, III), assumida por todos quantos eleitos para cargos de representação sindical, não se confunde com o dever ético-jurídico de auxiliar o Estado-juiz no completo esclarecimento dos fatos questionados em ações judiciais (art. 339 do CPC de 1973; art. 378 do CPC/2015). **A só condição de dirigente sindical não figura como causa objetiva de impedimento para o exercício do múnus testemunhal (CPC, art. 447, § 2º), não se prestando, de igual modo, sem elementos adicionais outros, para ensejar o reconhecimento de sua suspeição (CPC, art. 447, § 3º).** Ao firmar o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado (art. 458), a testemunha assume inegável posição de relevo, auxiliando o Poder Judiciário a compor, com justiça, as disputas que lhe são apresentadas. Nessa função, submete-se, inclusive, ao risco de incorrer no tipo descrito no art. 342 do Código Penal, caso apresente afirmação falsa, cale ou oculte a verdade. Como tem sido proclamado à exaustão nesta Justiça do Trabalho, reputar suspeita ou impedida a testemunha apresentada pela parte autora, pela só circunstância de atuar junto ao sindicato ou por mover ação similar contra o ex-empregador, implica cerceamento do direito de produção de provas, na exata conformidade da diretriz inscrita na Súmula 357 desta Corte - invocada por simetria. A questão relativa ao valor dos depoimentos prestados por testemunhas gravadas por circunstâncias subjetivas singulares, caso do dirigente sindical, está situada na esfera do convencimento motivado do julgador (CPC, art. 371). Configurada violação do art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido (Ag-RR-RR-758-31.2013.5.24.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/05/2020 - destaque acrescido).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo qualquer nulidade neste particular. 1.2. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. 1.3. Não obstante, observa-se que a decisão recorrida não se limitou a adotar os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade recursal, tendo expressamente consignado a ausência de transcendência da causa, requisito específico de admissibilidade do recurso de revista, previsto no art. 896-A da CLT. Preliminar rejeitada. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OCUPANTE DO ENCARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. Trata-se de controvérsia acerca da suspeição de testemunha que ostenta a condição de dirigente sindical. 2.2. As hipóteses de impedimento esuspeição de testemunha estão previstas no art. 447 do CPC/2015, dentre as quais não se encontra aquela suscitada pela agravante. 2.3. Na exata compreensão consignada pelo Tribunal Regional, asuspeição de testemunha deve ser declarada somente quando satisfatoriamente comprovada a ausência de isenção. 2.4. **A condição de dirigente sindical, por si só, não configura óbice ao depoimento na condição de testemunha, porquanto não configuradas as hipóteses previstas no art. 447, §§ 2º e 3º do CPC.** 2.5. A testemunha assume o compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 458 do CPC, submetendo-se, inclusive, ao risco de incorrer no tipo descrito no art. 342 do Código Penal. 2.6. Assim, reputar suspeita ou impedida a testemunha apresentada pela parte autora, pela única circunstância de atuar junto ao sindicato ou por mover ação similar contra o ex-empregador, implicaria no cerceamento do direito de produção de provas, na exata conformidade da diretriz inscrita na Súmula 357 desta Corte - invocada analogicamente. Precedentes desta Corte. 2.7. Decisão monocrática mantida. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-AIRR-1000102-79.2016.5.02.0481, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/08/2024 - destaque acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL À TERCEIRO. RESPOSTA NÃO ENCAMINHADA AO JUÍZO ATÉ O MOMENTO DA AUDIÊNCIA. PEDIDO DE SEU ADIANTAMENTO INDEFERIDO. A reclamante alega a nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo em vista que, não obstante ter sido deferida a expedição de ofício para a AGERBA, a fim de colher informação sobre o horário do transporte público entre a empresa e a residência do reclamante, deveria o juiz de origem ter adiado a audiência, em razão da resposta de ofício não ter sido encaminhada a tempo. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo Juízo, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que "o ofício não era o único meio de prova capaz de elucidar a questão relativa às horas in itinere, é dizer, poderia a recorrente ter tido acesso à AGERBA para colher as informações que pretendia, poderia ter juntado declaração das empresas de ônibus que circulam no local de trabalho do recorrido e poderia, até mesmo, ter se valido da prova testemunhal para provar o fato pretendido", "entretanto, nada fez a respeito". A Corte a quo registrou, ainda, que "o recorrido, ao contrário, provou o fato por si alegado - a indisponibilidade de transporte nos seus horários de labor". Ressalta-se que a ordem jurídica atribui ao magistrado ampla liberdade na condução do processo com vistas ao rápido andamento das causas trabalhistas, conforme prevê a norma do artigo 765 da CLT. Portanto, o indeferimento da referida prova não configura cerceamento de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (artigo 371 do CPC/2015) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). Agravo de instrumento desprovido. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA DIRIGENTE SINDICAL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia em definir-se a suspeição da testemunha do reclamante, uma vez que essa é dirigente sindical e, segundo alega a reclamada, tem "nítido interesse em defender os interesses de seus associados". **O Regional registrou que "os impedimentos e suspeições de testemunhas se encontram previstos nos artigos 829, da CLT e 405 e parágrafos, do CPC (art. 447 e parágrafos CPC/2015), dentre os quais não se encontra o dirigente sindical", e que, assim, "não há razão para desqualificar o depoimento da referida testemunha, mormente quando ela presta compromisso e afirma não ter qualquer interesse no deslinde da demanda". De fato, o exercício da função de dirigente sindical não demonstra, por si só, o interesse no litígio, a ensejar o impedimento do seu testemunho. Não se divisa, portanto, a afronta ao artigo 447, § 3º, do CPC/2015.** Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1934-35.2013.5.05.0531, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/12/2017 - destaque acrescido).

No caso vertente, contudo, o Tribunal Regional declarou a suspeição da

testemunha indicada pela parte reclamante única e exclusivamente por exercer a função de dirigente sindical. Para tanto, considerou que *"na condição de dirigente sindical da categoria profissional, a testemunha tem interesse na causa, nos termos do inciso II parágrafo 3º artigo 447 CPC e artigo 794 CLT, porque não iria contrariar os interesses do empregado"* (fl. 2316 – Visualização Todos PDFs).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIRIGENTE SINDICAL OUVIDO COMO TESTEMUNHA. CONTRADITA ACOLHIDA. PRESUNÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, seu **provimento** é medida que se impõe, para afastar a suspeição da testemunha Breno Dourado Menezes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do feito, reputando-se legítimo o depoimento do Sr. Breno e válido para contribuir com o convencimento do magistrado para o deslinde da controvérsia.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

Diante do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante e da determinação do retorno dos autos à origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **a) conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a suspeição da testemunha Breno Dourado Menezes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do feito, reputando-se legítimo o depoimento do Sr. Breno e válido para contribuir com o convencimento do magistrado para o deslinde da controvérsia; **b) julgar prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator